



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Parecer CSP – 2019.2.00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PARECER

Projeto de Lei nº. 188/2019

Autora: Deputada Joana Darc

Relator: Deputado Cabo Maciel

Ementa: "DISPÕE sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Estado".

I – RELATÓRIO:

Na data 04 abril de 2019, foi protocolado pela ilustre Deputada Joana Darc o Projeto de Lei nº 188/2019, em cuja ementa: "DISPÕE sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Estado."

Inicialmente, encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR, coube a relatoria ao eminente Deputado Wilker Barreto, o qual emitiu **voto favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei em epígrafe (fls. 05, 06, 07 e 08).

Em seguida, encaminhado a Comissão de Assuntos Econômicos, e sob a relatoria da ilustre Deputada Alessandra Campêlo, a mesma emitiu **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei em lide (fls. 10 e 11).

1/4



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Parecer CSP – 2019.2.00

Ato contínuo, encaminhando a Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança, adolescentes e jovens, coube a relatoria a eminente Deputada Professora Therezinha Ruiz, a qual também manifestou voto favorável à aprovação do Projeto de Lei em referência (fls.13 e 14).

Posteriormente, encaminhado a Comissão de Educação e na condição de relator designado passo a emitir VOTO.

É o Relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre o objeto do Projeto de Lei em análise o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, em seus artigos 4º, Parágrafo único, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “5º”, “6º”; e 15, impõe com absoluta prioridade a favor de crianças e adolescentes a garantia de um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; sendo dever do Poder Público a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e para isso, estas usufruírem de preferência na formulação e na execução de políticos sociais públicos, vedando-se qualquer ação ou omissão aos seus direitos fundamentais, cujos dispositivos legais transcrevo na seguinte ordem, verbis:

ECA. Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

2/4



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Parecer CSP – 2019.2.00

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA determina em seu art. 58, que **no processo educacional** devem ser respeitados os valores socioculturais próprios do contexto social de crianças e adolescentes, cujo dispositivo legal reproduz nos seguintes termos:

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

3/4



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Parecer CSP – 2019.2.00

Desta forma é dever da sociedade em Geral e das três esferas do Poder Público zelar pelo fiel cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo o Projeto de Lei nº 188/2019 mais um instrumento legal a resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes na garantia de um desenvolvimento mental e físico na condição de criança e adolescente em desenvolvimento.

Quanto a constitucionalidade, o Projeto de Lei sob análise encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso XV, verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

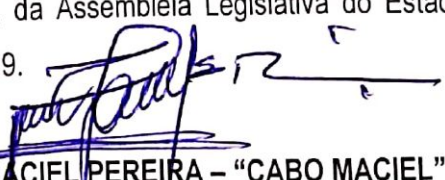
Vê-se inexistir quaisquer óbices em norma Geral editada pela União Federal ou de Ordem Constitucional que inviabilize a regular tramitação do Projeto de Lei nº 188/2019.

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, e alicerçado em todos os fundamentos que subsidiaram o presente Parecer, emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 188/2019, de autoria da ilustre Deputada Joana Darc.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa Legislativa.

S.R., da Comissão de Educação, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 09 dias de outubro de 2019.


ALCIMAIR MACIEL PEREIRA – “CABO MACIEL”
Deputado Estadual - PR
RELATOR

4/4



Comissão de Educação – CEDUC
Deputada Professora Therezinha Ruiz – Líder do PSDB

CERTIDÃO DE VOTAÇÃO

PROJETO N. 189/2019
AUTOR (A): DEPUTADO (A) Joana Danc

A Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – CEDUC/ALEAM, RESOLVE, por ☒ maioria de votos, resolve ☒ APROVAR ☐ REJEITAR o parecer apresentado pelo Relator, às fls. Retro, culminando no ☒ PROSSEGUIMENTO ☐ ARQUIVAMENTO da proposição em epígrafe.
Na hipótese de parecer rejeitado, fica desde já designador como novo relator, nos termos do art. 43, V, do Regimento Interno da ALEAM, o (a) Deputado (a)

Manaus/AM, 09/10/2019

Profª Therezinha Ruiz
Presidente da Comissão de Educação – CEDUC
Deputada Professora Therezinha Ruiz – Líder do PSDB

DEPUTADO (A)

RELATOR (A)

Deputado SINÉSIO CAMPOS - PT
(Vice-Presidente)

Deputado DR.GOMES - PSC
(Membro Titular)

Deputado DERMILSON CHAGAS - PP
(Membro Suplente)

Deputado ADJUTO AFONSO – PDT
(Membro Suplente)

Deputado CABO MACIEL - PR
(Membro Titular)

Deputado WILKER BARRETO - Podemos
(Membro Titular)

Deputado ROBERTO CIDADE - PV
(Membro Suplente)